PROJETO DE LEI Nº. 211/2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só poderão ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira e/ou guia resistente e curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º A circulação de animais ferozes, nos locais referidos neste artigo, será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira, apropriados para a tipologia radical de cada animal.

§ 2º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, também os cães de guarda treinados para ataque ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

I - Bull Terrier;

II - American StaffordShire;

III - Rottweiler;

IV - Fila Brasileiro;

V - Doberman;

VI - Pitbull;

VII - Bull Dog;

VIII - Chow-Chow.

§ 3º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior, devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 4º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I - advertência verbal;

II - notificação por escrito ao condutor;

III - apreensão do animal com auto de infração e multa;

IV - multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFM Rio das Ostras, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente nos casos de reincidência à infração;

V - apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou devido a ataque a outra pessoa ou outro animal;

VI - reparação ou compensação de danos causados independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 1º A aplicação da multa, prevista no inciso IV deste artigo, independe da aplicação do disposto nos seus incisos V e VI.

§ 2º No caso de aplicação do inciso V, poderá o dono ser considerado fiel depositário, estando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa estipulada no art. 2º, inciso IV, da presente lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido, será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na Legislação Ambiental no que tange a proteção dos animais, podendo ser doados para ONG's (Organizações Não Governamentais) de proteção animal.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação de multas serão de responsabilidade de órgãos de segurança pública municipal, estando a Secretaria Municipal de Ordem Pública encarregada de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei diretamente ou por delegação.

Art. 6º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal de Rio das Ostras, que deverá ser criado.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar os meios necessários com finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias, evitando igual modo as falsas denúncias, assim como disponibilizar parceria com instituições protetoras locais viabilizando meios para que a população tenha acesso fácil aos canais de denúncia.

Art. 7º Todos os cães objetos desta lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e Guarda Civil Municipal, no exercício de sua profissão, além dos cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2025.

Alberto Moreira Jorge
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Lei visa estabelecer diretrizes para trazer mais segurança e tranquilidade àqueles que têm, como animal de estimação, cães de grande porte. É sabido que, mesmo os cães sendo criados em lares afetuosos e com todo o cuidado, não deixam de ter seu instinto animal aguçado, desta feita, corre-se o risco de alguma alteração em seu humor, seja por adrenalina, risco ou sensação de perigo, alterando seu comportamento ou aguçando seu instinto e vindo a desobedecer a seu tutor, atacando o que acha que poderia ameaçá-lo ou até mesmo no seu tutor.

Nota-se que o uso da focinheira adequada não prejudica o animal em momento algum, mas traz segurança àqueles que estão próximos a eles. Com a focinheira adequada, o animal pode transitar de forma segura em vias públicas, de modo que resguarde não apenas ao seu tutor, como também todo e qualquer um que se aproxime ou esteja próximo a ele. A utilização de coleira e/ou guia segura, resistente e curta de condução

e focinheira é um meio inibidor de ataques repentinos de animais de grande porte. Os dispositivos são confortáveis e adequados aos animais, de modo que não afetam sua condição e não os maltrata, sendo a forma mais segura e viável ao tutor e ao animal para que assim possa evitar qualquer ato repentino e brusco. Do exposto, conclui-se que o uso de focinheira/guia adequada não maltrata os animais e ainda inibe ataques repentinos, trazendo segurança para a sociedade como um todo

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Alberto Moreira Jorge
Vereador-Autor